



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO: 0008987-37.2021.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 7708 - NOVAÇÃO

**FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA., ELEBRAC BATERIAS
AUTOMOTIVAS EIRELI, RODAVI BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e GARDENIA BATERIAS
AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA. (TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, qualificadas
nestes autos de Recuperação Judicial, vêm à d. presença de V. Exa. a fim de
EXPOR E REQUERER O QUE SEGUE.

Conforme consta da Ata de Assembleia Geral de
Credores juntada nos autos (Ref. seq. 400), as Recuperandas fizeram uso da
faculdade que lhes compete, sugerindo fosse incluída em pauta a proposta de
suspensão da Assembleia por 40 (quarenta) dias, a fim de que pudessem
chegar a um consenso com os credores com relação a um Plano de
Recuperação Judicial que possa atender, conjuntamente, os interesses dos
credores e a capacidade de pagamento das Recuperandas.

Ocorre que a proposição foi rechaçada pelo d.
Administrador Judicial, conforme consta da própria ata:

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Observamos, por oportuno, que as recuperandas, na solenidade realizada, propuseram a suspensão da AGC até o dia 20.06.2023, e, considerando que tal data supera o limite legal imposto pelo art. 56, § 9º, da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial, em exercício a função de assegurar que o devedor e os credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações (art. 22, II, "f", da LFRE), submeteu a votação a suspensão da AGC apenas até o limite legal imposto na lei, qual seja, 17.05.2023.

Após a insistência do procurador das Recuperandas, foram submetidas à votação pela comunidade de credores 2 (duas) propostas de suspensão, até as datas de **17/05/2023** ou **20/06/2023 (PROPOSTA DAS RECUPERANDAS)**. Ambas restaram aprovadas;

Em seguida, deu-se início à votação da proposta de suspensão da assembleia-geral de credores até o dia 17.05.2023, e, apurando-se os votos na forma prevista na legislação de regência, obteve-se o seguinte resultado: de um total de R\$ 8.213.979,35 (oito milhões, duzentos e treze mil, novecentos e setenta e nove reais com trinta e cinco centavos) de créditos presentes, credores titulares de 84,26% (oitenta e quatro vírgula vinte e seis por cento) desse total votaram favoravelmente, restando **APROVADA** a proposta de suspensão.

Para conferência da votação, fora exibida na plataforma a planilha resumida:

RESULTADO VOTAÇÃO SUSPENSÃO AGC					
RESULTADO VOTAÇÃO	CLASSE DE CRÉDITO	TOTAL CRÉDITOS PRESENTES	Votos (Quantidade)	Votos a Favor (Quantidade)	% Votos a Favor (Valor)
	CLASSE I - TITULARISTA	-	0	0	0,00%
	CLASSE II - GARANTIA REAL	-	-	-	-
	CLASSE III - QUIROSSUSCRITA	8.213.979,35	14	11	85,27%
	CLASSE IV - MENOR POR EXPRESSÃO	18.121,28	2	2	100,00%
	TOTAL	8.232.100,63	16	13	81,25%

Em ato subsequente, o Sr. Presidente colocou em votação a proposta adicional formulada pelo advogado da recuperanda, qual seja, a suspensão da assembleia geral de credores até o dia 20.06.2023, o que, por aclamação, foi **APROVADA** dentro do mesmo resultado da votação anterior.

Diante do resultado apurado, os credores presentes restaram convocados para a realização da assembleia geral de credores em continuidade a se realizar no dia **17.05.2023 às 09h00min** via plataforma digital "ClickMeeting", sendo certo que eventual prorrogação deste prazo nos termos da proposta apresentada pelo Dr. Alan Rogério Mincache, e aprovada pela assembleia geral de credores nesta oportunidade, deverá ocorrer mediante decisão judicial nesse sentido.





De plano, é necessário ratificar a proposição apresentada pelo procurador das Recuperandas, no sentido de que a suspensão da Assembleia Geral de Credores pelo prazo adicional de 40 (quarenta) dias, ou até **20/06/2023**, não foge à razoabilidade, tampouco pode ser considerado ilegal.

Data venia, discordam da recalcitrância do d. Administrador Judicial ao não submeter à Assembleia Geral de Credores a proposição de suspensão da Assembleia Geral de Credores pelo prazo de 40 (quarenta) dias, impondo, *sponte propria*, a suspensão por 7 (sete) dias.

Isto porque a Lei 11.101/2005, em seu art. 35, dispõe:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
[...]
f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

Ora, em se tratando de interesse dos credores em obter um Plano de Recuperação Judicial mais adequado às suas necessidades, sempre aliado à capacidade de pagamento das Recuperandas, **o natural seria possibilitar a suspensão pelo prazo necessário à finalização das tratativas, e não impor um prazo de suspensão que não foi proposto pelas Recuperandas ou pelos credores.**

A possível alteração do Plano de Recuperação Judicial para votação em Assembleia Geral de Credores demanda tempo, esse caracteriza como “questão que ostenta natureza negocial, o que refoge ao âmbito do controle jurisdicional”¹.

¹ TJSP; AI 2296586-52.2021.8.26.0000; Ac. 16540898; Sorocaba; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda; Julg. 10/03/2023; DJESP 22/03/2023; Pág. 2319

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Há que se analisar a controvérsia sob o prisma da **prevalência da vontade da maioria dos credores, aos quais competirá analisar a viabilidade econômica das Recuperandas, sua capacidade de pagamento, as concessões a serem feitas com relação aos créditos, sem jamais esquecer a necessidade de se viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

De mais a mais, um dos pilares de todo processo de Recuperação Judicial é a soberania da Assembleia Geral de Credores. As decisões dos credores, nessa vertente, são, sempre, **soberanas**. Nem as devedoras, o d. Administrador Judicial, ou o *parquet*, podem divergir a ponto de não se validar o resultado e a exigibilidade das decisões dos credores em Assembleia. Destaque-se:

O STJ possui orientação no sentido de preservar a soberania das decisões tomadas na assembleia geral de credores, manifestando o entendimento de que o controle judicial sobre a aprovação e condições do plano deve ser o mínimo possível, restrito a questões de ordem pública.²

E, quanto à possibilidade de extensão do prazo de suspensão da Assembleia Geral de Credores para além de 90 (noventa) dias de sua instalação, verifica-se que não há qualquer impeditivo legal, conforme quer fazer crer o d. Administrador Judicial – **trata-se, por outro lado, de prazo não preclusivo, ajustável de acordo com as necessidades de credores e devedores.**

² TJRS; AI 0017121-41.2017.8.21.7000; Caxias do Sul; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Ney Wiedemann Neto; Julg. 30/03/2017; DJERS 04/04/2017.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





Nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone:

Nestes termos, o decurso do prazo de 90 dias não implica a imediata suspensão do *stay period*. O prazo foi determinado para assegurar que não haja dilação da deliberação pelos próprios credores, a quem a Lei atribuiu o poder de suspender a AGC. A limitação evita que os credores tenham o comportamento estratégico de adiar a votação do plano para extrapolar o *stay* e prosseguir com as execuções individuais ou apresentar plano alternativo.³

Nasser de Melo:

No mesmo sentido, Daniel Carnio Costa e Alexandre

A lei não especificou, entretanto, qual seria a consequência da não observação deste prazo, mas entende-se que o magistrado pode determinar, quando ocorrer o esgotamento deste prazo, a deliberação a respeito do plano na próxima AGC, sob pena de não renovação do *stay period* em caso de resistência da devedora.⁴

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Exmo. Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - 18ª Câmara Cível -, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema:

De fato, o art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que “na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação”.

Em sua obra, os professores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo explicam as razões pelas quais mencionado dispositivo legal foi recentemente incluído na legislação recuperacional:

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa: Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 340.

⁴ COSTA, Daniel Carnio, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, p.309.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





“Na prática, em diversas recuperações judiciais, as assembleias de credores eram instaladas e, diante das discussões travadas e alterações nas propostas de pagamento, era colocado em votação a suspensão do ato e sua retomada em outra data. Considerando as decisões tomadas em alguns casos e diante do silêncio da Lei não eram poucos os casos em que as assembleias eram instaladas em uma data e diversos meses se seguiam até que fosse de fato votado o Plano de . Por tal razão, a alteração da lei consignou Recuperação Judicial expressamente que no caso de ser suspensa a AGC convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, esta deverá ser retomada e encerrada no prazo máximo de noventa dias contados da data de sua instalação, conforme § 9º. A lei não especificou, entretanto, qual seria a consequência da não observação deste prazo (...)” (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. rev. E atual. Curitiba: Juruá, 2021. p. 225 - destaquei).

O professor Geraldo Fonseca complementa que “a nova previsão teve por objetivo eliminar as suspensões que eternizavam a recuperação judicial” (in Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência – Comentada e Comparada. Rio de Janeiro: Forense. 2021. p. 100).

Nada obstante, não se pode perder de vista que de acordo com o art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Ainda, deve-se recordar que a negociação entre credores e devedores é materializada pela assembleia-geral de credores, que é soberana para decidir a respeito da conveniência, oportunidade e viabilidade econômica da recuperação da empresa credora.

Partindo-se dessa premissa, e considerando que o legislador não impôs nenhuma penalidade pela inobservância do prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento da assembleia de votação do plano, possível concluir que o art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, não deve sofrer interpretação estritamente literal que restrinja ou até mesmo afaste a finalidade precípua do instituto recuperacional.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium





[...]

A despeito da diversidade de matérias tratadas nos precedentes acima colacionados, a interpretação pautada no art. 47 da Lei nº. 11.101/2005 é o que conduz a orientação de todos os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca das recuperações judiciais.

Partindo dessa premissa, não se mostra razoável conferir uma interpretação estritamente literal ao art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, sobretudo se considerado que o pedido de suspensão partiu da própria parte credora.⁵

O que se extrai do entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é que “o art. 56, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, não deve sofrer interpretação estritamente literal que restrinja ou até mesmo afaste a finalidade precípua do instituto recuperacional”, devendo ser respeitada, acima de tudo, a soberania dos credores para deliberações em Assembleia Geral de Credores. E a posição dos credores foi consignada:

Na sequência, com a palavra o Dr. Geison José Simões Santos, representando a credora COOPERATIVA DE CRÉDITO SICCOB ALIANÇA, requisitou que constasse em ata a seguinte observação: *“Como credora e diante do fim social da empresa, especialmente que ela possui atualmente mais de 200 empregados diretos, seria importante a prorrogação da assembleia para o prazo de 40 dias. Ademais, apesar do parágrafo 9o do artigo 56 da lei 11.101 prever que a AGC deva ser encerrada em até 90 dias, fato é que o princípio maior da preservação da empresa, pode eventualmente impor que a votação do PRJ em AGC se estenda por prazo superior a 90 dias, visando a conformar o interesse dos credores e a preservação da companhia. Então não há nulidade quando não há prejuízo, mas ao contrário há benefício de se buscar manter a preservação da empresa a fim de que possa satisfazer seus credores, demais a lei fala que a AGC deverá ser encerrada até 90 dias, não mencionando expressamente qualquer regra sobre não ser passível suspender além de 90 dias. Diante disso, pedimos a votação pela suspensão pelo prazo de 40 dias”.*

⁵ TJPR; AgInstr 0028206-37.2022.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Pérciles Bellusci de Batista Pereira; Julg. 22/08/2022; DJPR 22/08/2022.

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium



O que se vê, portanto, é que embora a Lei 11.101/2005 estabeleça que a Assembleia Geral de Credores deve ser encerrada em até 90 (noventa) dias, não há vedação para que os credores decidam por uma nova suspensão, dada a soberania da Assembleia Geral de Credores.

É de se privilegiar, portanto, a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, órgão máximo de deliberação no procedimento recuperacional.

Requer, portanto, seja deferida a suspensão da Assembleia Geral de Credores até o dia 20/06/2023, o que, por aclamação, restou APROVADO pela maioria dos credores presentes, na forma do art. 42, *caput*, da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá, 10 de maio de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

MARINGÁ

(44) 3227-5678
Av. Euclides da Cunha,
nº 1.277, Zona 05.

CURITIBA

(41) 3352-1289
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala
1603 Edifício World Business

LONDRINA

(43) 3026-1211
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas
1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium

